



PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Autor do Projeto: Mesa Diretora

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º. Ao Vereador, no mês de dezembro de cada ano, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

§ 2º. O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57, da Constituição Federal.

§ 3º. O Vereador que não comparecer efetivamente às Sessões, deixará de receber a fração de seus subsídios, proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado e de real relevância e necessidade.



§ 4º. Não incidirá desconto no subsídio do Vereador que estiver presente à Sessão, e esta não for realizada por falta de quórum, ausência de matéria a ser votada ou durante o período de recesso parlamentar.

Art. 4º. Aos subsídios fixados por esta Lei, será assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices dos reajustes concedidos aos servidores municipais, com base no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, e respeitado os limites constitucionais.

Art. 5º. Fica o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, autorizados a procederem limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados por esta Lei, sempre que o total de despesas com a folha de pagamento dos servidores, incluindo o gasto com os subsídios dos Vereadores, atingirem os limites estabelecidos pela Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 25, de 2000.

Art. 6º. A forma de convocação extraordinária da Câmara Municipal e o tipo de deliberação são os delimitados no Art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. Os recursos destinados à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, e serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 12 de agosto de 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da CMI

Jean Claude Alves da Costa
Vice-Presidente

Manfrine Delfino Amaro
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo, o aludido Projeto de Lei que tem por intuito fixar os subsídios do Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Itapemirim para o período da Legislatura do quadriênio 2017-2020, e dá outras providências correlatas.

Tal iniciativa visa obedecer aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados abaixo, onde estabelece que a propositura para tal matéria deve ser apresentada por esta Casa de Leis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV – Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

V - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º,I

XVI – instituir o 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores, em dezembro, de parcela correspondente aos vencimentos mensais do ano legislativo.

RESOLUÇÃO Nº 001/1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 109 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito municipal.

Art. 111 - O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o disposto no Art. 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de não fixação do subsídio de que trata os Arts. 109 e 111 prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.



§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será estabelecida em Resolução específica, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

§ 3º - No recesso os subsídios dos vereadores será integral.

Tal proposta também cita a prerrogativa de se apresentar a revisão geral anual dos subsídios, condizentes com a aplicação dos índices de reajuste do quadro do funcionalismo municipal, atendendo, porém, ao disposto nos limites da Constituição Federal.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da CMI

Jean Claude Alves da Costa
Vice-Presidente

Manfrine Delfino Amaro
1º Secretário